

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de arquivista da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da colónia de Moçambique na classe xv da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 26 de Março de 1943.—Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 32:720

Modifica-se por êste decreto o regime de atribuição, no ensino superior, das bolsas de estudo, da isenção e redução de propinas e alarga-se sensivelmente o número destes dois últimos benefícios.

Estabelece-se que a média indispensável para a concessão do benefício das bolsas de estudo nas Universidades deve ser de 14, e não de 16 valores como até aqui, e que a média de 12 valores para a concessão da isenção de propinas deve generalizar-se, aplicando-se não só aos antigos mas também aos novos alunos. Com isto não se muda propriamente de opinião quanto à classe dos alunos a quem devem ser atribuídos aqueles benefícios, pois continua a entender-se que só os distintos e os bons os merecem; pretendo-se apenas corrigir a injustiça, denunciada pelos factos, que resulta da divergência de critérios de classificação das várias Faculdades e escolas superiores.

Esta consideração explica porque se não aumenta o número de bolsas, sabendo-se que das 100 estabelecidas por lei só foram no ano passado atribuídas 73, e destas ainda algumas em condições de poder duvidar-se da legalidade da sua atribuição.

\*

Alarga-se em mais de 3 por cento o número de isenções, por deixarem de considerar-se na respectiva percentagem, que se eleva de 10 para 12 por cento, as que são inerentes às bolsas de estudo.

Êste alargamento é, segundo os elementos colhidos através do que se passou no último ano, mais que suficiente para serem atribuídas isenções a todos os alunos que as requererem e cuja situação económica possa verdadeiramente considerar-se precária. É mais que suficiente, considerados os números globais das isenções e dos alunos de todas as Faculdades e escolas; e é ainda

mais que suficiente, considerados os números parciais relativos a cada Faculdade e escola para a quasi totalidade destas. Basta dizer-se que para dezóito Faculdades e escolas superiores só relativamente a três aquele alargamento se mostrará insuficiente.

A explicação do facto não aconselha a que para estas se crie um regime particular, que seria perturbador dos princípios de justiça.

\*

Alarga-se também o número das reduções de propinas que até aqui se concediam só aos alunos das Universidades com irmãos nas Universidades e agora se concedem tanto aos que os tiverem nas Universidades como nos liceus.

Estabelece-se, por fim, uma preferência quanto aos alunos que já gozarem do benefício das bolsas e isenções e a favor dos que estiverem mais atrasados no respectivo curso.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem beneficiar das bolsas de estudo e da isenção de propinas os alunos que, estando nas condições económicas fixadas por lei, tenham obtido no ano anterior nos exames que os Senados Universitários e o conselho universitário determinarem que é preciso fazer para ter nota de bom aproveitamento ou no exame de aptidão média não inferior a 14 e 12 valores, respectivamente.

Art. 2.º A percentagem das isenções é elevada de 10 por cento para 12 por cento sobre o número de alunos que frequentam cada Faculdade ou escola de ensino superior.

§ único. As isenções inerentes às bolsas de estudo não se contam na percentagem prevista neste artigo.

Art. 3.º Podem beneficiar da redução de propinas os alunos das Universidades que tiverem um irmão a frequentar o ensino liceal oficial.

Art. 4.º Para a concessão do benefício das bolsas de estudo ou isenção de propinas terão preferência, quando em condições semelhantes, os alunos que já o gozarem e os menos adiantados na sua carreira académica.

Art. 5.º Os reitores das universidades darão conta anualmente ao Ministério da Educação Nacional, através de relatório pormenorizado, das condições em que foi feita a atribuição das bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas.

Art. 6.º Os alunos que por força do disposto neste decreto-lei ficam com o direito, que lhes não era reconhecido pela legislação anterior, de requerer bolsas de estudo, isenções ou reduções de propinas poderão usar desse direito dentro de dez dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 7.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.